



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO

FRANCISCO CARVALHO LEÃO JUNIOR

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3127/2019 À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Natal – RN  
2025

FRANCISCO CARVALHO LEÃO JUNIOR

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3127/2019 À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN) como requisito final para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Áreas Temáticas:** Direito Constitucional; Direito Processual Penal.

**Orientador:** Ângelo José Menezes Silvino

**Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN  
Setor de Processos Técnicos**

Leão Junior, Francisco Carvalho.

A (in) constitucionalidade de castração química: uma análise do projeto de lei 3.127/2019 à luz da dignidade da pessoa humana. / Francisco Carvalho Leão Junior. – Natal, 2025.

56 f.

Orientador: Prof. Ângelo José Menezes Silvino.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Castração química – Monografia. 2. Projeto de lei 3.127/2019 – Monografia. 3. Dignidade da pessoa humana – Monografia. 4. Direitos fundamentais – Monografia. 6. Inconstitucionalidade – Monografia. I. Silvino, Ângelo José Menezes. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

Fernando R. B. Silva (CRB 15/383)

FRANCISCO CARVALHO LEÃO JUNIOR

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3127/2019 À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Áreas Temáticas:** Direito Constitucional; Direito Processual Penal.

**Orientador:** Ângelo José Menezes Silvino

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Doutor. Ângelo José Menezes Silvino

**Orientador**

---

Membro 1

**Avaliador**

---

Membro 2

**Avaliador**

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, antes de tudo, a Deus, que me sustentou quando minhas forças vacilaram e iluminou meu caminho quando tudo parecia escuro. Sou filho do interior do Piauí, criado entre sonhos grandes e possibilidades pequenas, e ainda assim Ele me permitiu avançar, passo a passo, apesar das dúvidas alheias e das minhas próprias.

À minha família, minha verdadeira casa no mundo, deixo minha gratidão. Ao meu pai, que me ensinou que a dignidade nasce do trabalho honesto. À minha mãe, cuja voz tão simples e tão sábia sempre me devolve a calma: "Meu filho, tome um café. Já deu tudo certo." Às minhas irmãs, Renata e Fernanda, que me sustentaram com amor e com gestos concretos. Ao meu cunhado, Akyla, que acreditou em mim e me deu oportunidades e instrumentos. Inclusive, se hoje estou escrevendo, você tem parte nisso

Ao meu mentor, Renato Passos, pela oportunidade e pela confiança depositada em mim. Lealdade é uma via de mão dupla.

A todos que cruzaram meu caminho e, de algum modo, o tornaram mais leve, deixo meu sincero obrigado.

Carrego também minha devoção a São Francisco de Assis, com quem divido silêncios, medos e esperanças. É dele que vem meu desejo de seguir pelo Direito: por amor aos esquecidos, aos marginalizados, aos que carregam o peso de um destino que, como Sísifo, parece sempre recomeçar. O Direito talvez não alcance a perfeição, mas nós, que o empunhamos, temos o dever de buscá-la, dia após dia, como quem empurra a pedra montanha acima, sem jamais desistir do horizonte.,

Estendo meu agradecimento ao meu orientador, Professor Ângelo, que abraçou este trabalho desde o início e me auxiliou de forma significativa com suas orientações generosas. Mesmo quando eu enviava mensagens altas horas da noite, ele nunca demonstrou impaciência apenas disposição sincera em ajudar. Antes mesmo de iniciar o TCC, muitos comentavam sobre sua competência, sua humanidade e a forma dedicada com que acompanhava cada aluno. Na primeira aula que assisti com o

senhor, tive a confirmação de tudo o que ouvia: percebi, de imediato, que não poderia ter escolhido pessoa melhor para me orientar nesta fase tão decisiva da minha formação. Seu comprometimento, paciência e capacidade de nos fazer enxergar além do óbvio foram fundamentais para que este trabalho existisse.

Agradeço também ao Professor Walber, pois foi em uma de suas aulas de Direito Civil que a ideia deste tema de pesquisa começou a ganhar forma.

E, por fim, minha gratidão ao Professor Marcelo Maurício, que, em suas aulas, sempre nos ensinou sobre a dignidade da pessoa humana e reforçou a importância desse princípio tão essencial ao nosso ordenamento jurídico. Seus ensinamentos foram fundamentais para a construção crítica deste trabalho e para a visão de mundo que levo comigo.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso investiga a (in)constitucionalidade da castração química prevista no Projeto de Lei nº 3127/2019, examinando sua compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os limites constitucionais impostos ao poder punitivo do Estado. O estudo analisa a origem e o conceito da castração química, suas aplicações internacionais e a proposta legislativa brasileira, destacando seus impactos físicos, psicológicos e sociais. Para tanto, utiliza uma **pesquisa qualitativa**, de caráter **bibliográfico e documental**, com **método de abordagem dedutivo**, partindo dos princípios constitucionais e de direitos humanos para avaliar a validade jurídica da medida. As fontes consultadas foram selecionadas com base em critérios de relevância acadêmica e jurídica, compreendendo: textos normativos (Constituição Federal, tratados internacionais e o PL 3127/2019), jurisprudência nacional e internacional, notas técnicas oficiais, além de doutrina especializada em Direito Penal, Constitucional, Criminologia e Bioética.

A análise demonstra que, embora defendida como mecanismo de prevenção da reincidência em crimes sexuais, a castração química apresenta forte caráter punitivo e viola direitos fundamentais, especialmente a integridade física, psíquica e moral do condenado. O estudo evidencia ainda que a medida configura punição cruel, degradante e desumana, em desacordo com a Constituição Federal e com tratados internacionais de direitos humanos, além de representar expressão de populismo penal e de práticas biopolíticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Conclui-se que o PL 3127/2019 não resiste ao controle de constitucionalidade, sendo imprescindível buscar alternativas eficazes e juridicamente legítimas para o enfrentamento da reincidência em crimes sexuais.

**Palavras-chave:** Castração química. Projeto de Lei 3127/2019. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Inconstitucionalidade. Método dedutivo.

## ABSTRACT

This final paper examines the (un)constitutionality of chemical castration as proposed in Bill No. 3127/2019, assessing its compatibility with the principle of human dignity and the constitutional limits on the State's punitive power. The study explores the historical and conceptual foundations of chemical castration, international experiences, and the Brazilian legislative proposal, emphasizing its physical, psychological, and social effects. A **qualitative methodology** was adopted, based on **bibliographic and documentary research**, using a **deductive approach** grounded on constitutional and human rights principles to evaluate the legal validity of the measure. The selection of sources followed criteria of academic relevance and legal authority, including normative texts (such as the Federal Constitution, international human rights treaties, and Bill No. 3127/2019), national and international case law, technical notes, and specialized doctrine in Criminal Law, Constitutional Law, Criminology, and Bioethics.

The findings indicate that, although supported as a preventive policy to reduce recidivism in sexual offenses, chemical castration reveals a punitive nature and violates fundamental rights, especially the physical, psychological, and moral integrity of the convicted individual. The research also shows that the measure constitutes a cruel, inhuman, and degrading punishment, incompatible with the Federal Constitution and international human rights treaties, representing a form of penal populism and biopolitical control inconsistent with the Democratic Rule of Law. It concludes that Bill No. 3127/2019 does not withstand constitutional scrutiny and that alternative measures must be pursued to address recidivism in sexual crimes in a manner that is both effective and constitutionally legitimate.

**Keywords:** Chemical castration. Bill No. 3127/2019. Human dignity. Fundamental rights. Unconstitutionality. Deductive method.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>II CAPÍTULO</b>	
<b>A CASTRAÇÃO QUÍMICA E O CONTEXTO LEGISLATIVO</b>	14
2.1 ORIGEM E CONCEITO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA	14
2.2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	17
2.3 O PROJETO DE LEI N° 3127/2019 NO BRASIL	21
<b>III CAPÍTULO</b>	
<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITES AO PODER PUNITIVO DO ESTADO</b>	23
3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	23
3.2 A VEDAÇÃO DE PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES	25
3.3 A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO CONDENADO	28
3.3.1 EFEITOS NA SAÚDE FÍSICA E MENTAL	31
3.3.2 A COMPULSIVIDADE EM NOME DA VOLUNTARIEDADE	33
3.3.3 PEDOFILIA E O ESTADO PSIQUIÁTRICO	34
3.3.4 A INTEGRIDADE DO CONDENADO É ABUSIVA	36
3.4 O GARANTISMO PENAL E OS LIMITES DO PODER PUNITIVO DO ESTADO	37
<b>IV CAPÍTULO</b>	
<b>A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA</b>	40
4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS	40
4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS	44
4.3 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL	46
4.4 ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO PL 3127/2019	49
<b>CONCLUSÃO</b>	52
<b>REFERÊNCIAS</b>	55

## INTRODUÇÃO

O debate sobre a ideia de usar a castração química como ferramenta penal começou a ganhar espaço no cenário jurídico, político e social do Brasil, especialmente após a introdução do Projeto de **Lei nº 3127/2019**, de autoria do senador Styvenson Valentim.

O projeto propõe a aplicação de tratamento químico-hormonal para reincidentes em crimes sexuais que tenham cometido crimes que violam a liberdade sexual, como estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável.

Por mais que se apresente como uma alternativa radical e nova para a redução da reincidência, o projeto é divisivo e levanta questões significativas sobre seu alcance constitucional, ético, médico e social. A castração química explicada pelo relator envolve o uso de medicamentos hormonais que podem suprimir a testosterona e, portanto, a libido e o desejo sexual de um indivíduo afetado. Ao contrário da castração cirúrgica, não implica em corte permanente, embora ainda seja capaz de induzir uma série de mudanças fisiológicas.

Portanto, é uma medida de tratamento, mas que claramente carrega os contornos de uma sanção penal. Esse caráter contraditório, médico versus punitivo, é de fato um dos temas centrais do debate. A proposta de lei brasileira não surge no vácuo, vem de uma herança de precedentes internacionais. Em lugares como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Suécia e Dinamarca, a castração química já foi regulamentada, se não totalmente, em alguns casos, voluntariamente, em outros casos compulsoriamente.

Mas os resultados são controversos: enquanto reduções significativas na reincidência foram sugeridas em alguns casos, há sérias complicações físicas e psicológicas desse tratamento, bem como preocupações sobre se a aplicação de medicalização obrigatória a indivíduos cumprindo penas deveria ser permitida. Assim, o Brasil se insere em um debate global sobre até que ponto isso pode ser reconciliado com a proteção das sociedades e os limites constitucionais e a dignidade humana.

Dentro e no contexto doméstico do sentimento de insegurança pública e de uma nova sociedade clamando por punição retributiva, o debate é ainda mais relevante.

Devido à natureza hedionda do estupro e às enormes repercussões sobre a vítima, os crimes sexuais ativam a opinião pública; e quase certamente exercem pressão sobre os legisladores. Ou então não exercem, eles estão **apenas atrás dos holofotes que um tema de tamanha relevância pode vir oferecer.**

Aqui, o PL 3127/2019 é mais um caso de populismo Penal/Parlamentar, quando a prática legislativa é guiada mais pelo pânico ou doutrina social do que por fórmulas constitucionais e pela eficácia das medidas recomendadas. Em um Estado Democrático de Direito, no entanto, as penas não poderiam ser simplesmente dirigidas pelo sentimento popular ou por noções populares de justiça, mas devem respeitar os ideais contidos na Constituição Federal de 1988. A esses princípios se soma a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) que são pilares fundamentais do sistema brasileiro, na medida em que honram o ser físico, mental e moral de cada pessoa que existe, inclusive sujeitos de justiça.

O artigo 5º da nossa Carta Magna também inclui disposições como a proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes (III e XLVII "e") e a manutenção da saúde física e mental dos presos (XLIX). A interoperabilidade entre a castração química e tal garantia, portanto, torna-se um problema importante.

Não apenas com base na constituição interna do país, mas como parte importante de uma série de acordos internacionais de direitos humanos, como suas obrigações, sendo os mais frequentemente citados a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de San José, Costa Rica*) e a *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*.

Esses tratados reforçam a obrigação do estado de garantir que a execução da pena não ultrapasse a humanidade, mesmo para o crime mais hediondo, **o torturador não pode ser torturado.** A análise da castração química, portanto, requer uma perspectiva internacionalista, avaliando se e se a medida atende aos requisitos que o estado brasileiro é obrigado a cumprir perante a comunidade internacional.

Aqui, o trabalho atual questiona se, conforme previsto no Projeto de lei, a castração química incorpora valores constitucionais em nome da dignidade da pessoa humana e das garantias substantivas criadas pela Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil?

A hipótese de defesa afirma que, apesar de ser concebida como um meio inovador para prevenir a reincidência ao cometer um crime sexual, a castração química é uma negação dos direitos humanos que é tanto uma punição cruel, desumana e desproporcional.

Essa intervenção, de interferir diretamente na autonomia corporal e mental de alguém que cometeu um crime, é uma violação dos direitos humanos e da função do Estado Democrático de Direito. Existem várias dimensões teóricas que sustentam a importância deste estudo. É um tema atual (**um que continua a animar o Congresso Nacional, principalmente em bancadas de direita**) e que tem implicações consideráveis para a política criminal brasileira. Em segundo lugar, o assunto tem valor social óbvio, pois é amplamente desejado por mais segurança pública e pela possibilidade de abordar alternativas à reincidência para crimes sexuais.

Mais importante ainda, o estudo contribui para a discussão acadêmica e jurídica ao examinar a constitucionalidade e a legitimidade de uma medida de importância entre o direito penal, a medicina e a bioética. Do ponto de vista acadêmico, este projeto ocupa uma posição central dentro da tradição garantista de crítica à força punitiva do estado. Começa com a noção de que o direito penal deve ser aplicável de maneira subsidiária e racional; não como uma forma de policiamento simbólico ou solução popular que, embora socialmente desejável, não tem conteúdo constitucional.

A castração química será, portanto, vista como algo mais do que uma ideia legislativa, um sintoma do desenvolvimento mais amplo do direito penal e da medicalização das penas. Metodologia O estudo é qualitativo e se baseia em pesquisa bibliográfica e documental. Os textos serão examinados (textos normativos como o PL 3127/2019 e suas emendas, a Constituição Federal, tratados internacionais de direitos humanos, decisões judiciais nacionais e internacionais e obras doutrinárias de escritores nacionais e estrangeiros). Esta seção também analisará as experiências

mundiais de aplicação da castração química para determinar as raízes, as consequências e a reação.

O objetivo deste trabalho, de forma ampla, é avaliar a **(in)constitucionalidade da castração química como medida penal dentro do sistema jurídico brasileiro** com o desafio dado à proposta legislativa pelos princípios constitucionais e de direitos humanos internacionais. Os objetivos específicos são:

1. Compreender a castração química, definir e diferenciar entre ela e outras medidas punitivas e médicas;
2. Analisar a experiência internacional da implementação da medida, seus efeitos e controvérsias;
3. Examinar o princípio sob a Constituição e o direito internacional da dignidade humana, bem como a integridade humana e física ou mental e a proibição de punição cruel ou degradante;
4. Avaliar os argumentos a favor e contra o uso da castração química no Brasil;
5. Analisar a constitucionalidade do PL 3127/2019 e suas emendas em relação a um contexto legal e social.

## CAPÍTULO II – A CASTRAÇÃO QUÍMICA E O CONTEXTO LEGISLATIVO

### 2.1 ORIGEM E CONCEITO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

A castração química, também chamada de supressão química da libido ou tratamento de inibição hormonal, é um procedimento médico projetado para reduzir os níveis de testosterona no corpo masculino. Os métodos mais comuns de medicamento são os medicamentos antiandrogênicos, como o **acetato de medroxiprogesterona** ou o **acetato de ciproterona**, que inibem o sistema endócrino, levando a um efeito sobre o desejo sexual e a subsequente capacidade erétil.

Informações detalhadas, extraídas da Nota Técnica nº 202/2013 Do Ministério da Saúde Consultoria Jurídica / advocacia geral da união, explica o que é o medicamento.

Sumário 1. O que é o acetato de medroxiprogesterona? ..... 2

O acetato de medroxiprogesterona é uma progestina sintética, estruturalmente semelhante ao hormônio progesterona, que possui ações farmacológicas sobre o sistema endócrino, como: inibição da gonadotrofinas pituitárias (FHS e LH) e diminuição dos níveis sanguíneos dos níveis de estrogênio circulante; como resultado da inibição de FSH e indução enzimática de redutase hepática, resultando em aumento do clearance de testosterona e consequente redução de conversão de androgênios para estrogênios

Nota Técnica N°202/2013 – (atualizada em: 19/11/2015)

Esse procedimento, ao contrário da cirúrgica, que remove permanentemente as gônadas masculinas, não é irreversível, portanto, sua ação cessa assim que o paciente para de tomar o medicamento.

O objetivo declarado de tal medida é controlar impulsos sexuais considerados **patológicos** e, assim, prevenir a reincidência no mundo dos crimes sexuais. No entanto, seu status confuso, entre o médico e o punitivo, gera muita discordância. Por um lado, seus defensores veem a medida como um tratamento “**terapêutico**” para aqueles diagnosticados com transtornos parafílicos; por outro lado, seus críticos argumentam que, atrelada a uma sentença, a medida tem um caráter eminentemente punitivo e deve estar sujeita às mesmas garantias constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado.

A castração química começou a ser discutida no campo médico no início do século 20, quando pesquisas indicaram que ela poderia realmente reduzir comportamentos desviantes por meio de intervenção hormonal. O avanço da endocrinologia, especialmente após a década de 1940, viu os primeiros ensaios clínicos sobre o controle da libido em países europeus. No entanto, foi apenas nas últimas décadas do século 20 que a medida começou a aparecer na legislação e a fazer parte da legislação penal em certos estados.

Nos Estados Unidos, a Califórnia, por exemplo, foi a primeira a adotar, em 1996, uma lei que permitia a aplicação da castração química a reincidentes condenados por crimes sexuais contra menores. Outros estados americanos, como Flórida e Louisiana, responderam com leis que exigiam a adoção ou aplicação com o consentimento do condenado.

Na Europa, países como Alemanha, Dinamarca, Suécia, Bélgica e Noruega têm regras para a medida, na maioria das vezes como uma forma de tratamento voluntário com o consentimento expresso do condenado, mas a liberdade por trás dessa escolha permanece sob escrutínio, pois em muitos casos pode estar atrelada a um benefício na forma de benefícios penais.

Na América Latina, a Argentina abriu caminho com a regulamentação da castração química para alguns crimes sexuais, apesar de a ideia ser vendida como terapêutica em um contexto médico. No geral, observa-se que a legislação estrangeira tende a representá-la como voluntária, uma medida ligada ao conceito de reforma e prevenção de novos crimes. **No entanto, sua aprovação é, na realidade, muitas vezes manchada por coerção indireta, com a recusa do condenado levando a resultados negativos na execução penal.**

No Brasil, a discussão sobre a castração química continuou a evoluir, em particular com o processamento do Projeto de Lei na qual estamos debatendo, por **Styvenson Valentim, representante do estado do Rio Grande do Norte no Senado**. Sugere que os infratores condenados por crimes contra a liberdade sexual que sejam reincidentes sejam submetidos a tratamentos hormonais sob a justificativa de cumprimento voluntário. A proposta é racionalizada com base no potencial e

suposto histórico de redução da reincidência trazida pela medida; no entanto, o mecanismo para justificar a adoção da proposta é o argumento da proporcionalidade.

Que foi herdado da tradição constitucional alemã, frequentemente usada como referência no nosso direito brasileiro, que abrange o princípio supracitado em três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A primeira consiste na exigência de que os meios adotados sejam efetivamente capazes de alcançar o objetivo pretendido pelo legislador. A segunda impõe que a restrição seja indispensável, significando que não há alternativa menos onerosa capaz de produzir resultados equivalentes. A terceira exige uma ponderação dos custos e benefícios da medida, a fim de garantir uma distribuição equilibrada dos encargos impostos. A não observância desses subprincípios, portanto, leva à conclusão de que a norma restritiva **pode ser considerada inconstitucional**.

Quando isso é aplicado à castração, algumas questões relevantes são levantadas: é adequada para prevenir a reincidência?

Existe, como uma prisão, uma alternativa à utilizada aqui, que não seja menos humana para a dignidade do condenado, mas que tenha o potencial de alcançar resultados semelhantes por exemplo, tratamento psicológico intensivo, mas também monitoramento eletrônico?

E, é apropriado impor uma intervenção direta no corpo humano em nome da proteção social?

Embora a castração química seja frequentemente representada como uma abordagem criativa e eficaz, seu próprio conceito e origem estão embutidos em tensões mais profundas entre medicina, política criminal e direitos básicos.

Portanto, mesmo antes de a noção da medida como qualquer tipo de tratamento ou mecanismo de punição começar a existir, devemos considerar essa medida em sua complexidade histórica e normativa: não apenas seus objetivos declarados, mas também suas consequências para a integridade física e psicológica dos indivíduos e os limites constitucionais para o poder punitivo do Estado.

## 2.2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Vários países já aplicaram ou discutiram a castração química como forma de prevenção de crimes sexuais. Nos Estados Unidos, alguns estados adotaram medidas legais que autorizam o tratamento em reincidentes.

A primeira forma de castração como punição aos agentes na qual praticaram crimes de cunho sexual surgiu na Califórnia (EUA) em 1997, com a previsão tipificada no artigo 645 do seu **Criminal Code**, servindo como espelho para os demais estados norte-americanos.

Esse tipo está elencado na referida lei:

- a) Qualquer pessoa culpada em uma primeira condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, pode, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei, a critério do tribunal. (b) Qualquer pessoa culpada em uma segunda condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, deve, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei. (c) Esta seção se aplica aos seguintes delitos: (1) Subdivisão (c) ou (d) da Seção 286. (2) Parágrafo (1) da subdivisão (b) da Seção 288. (3) Subdivisão (b) ou (d) da Seção 288a. (4) Subdivisão (a) ou (j) da Seção 289. (d) Na condicional, o tratamento com acetato de medroxiprogesterona deve iniciar uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição, e deverá continuar o tratamento até que o Departamento de Correções comprove ao Conselho de Condições Prisionais de que o tratamento não seja mais necessário. (e) Se uma pessoa voluntariamente se submeter à cirurgia permanente, alternativa ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais, não estará sujeita ao previsto nesta seção. (f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nada nos protocolos exigirá a participação de um empregado do Departamento de Correções que seja médico ou cirurgião formado, conforme o Capítulo 5 (começando com a Seção 2000) da Divisão 2, do Código de Negócios e Profissões ou o Ato de Iniciativa Osteopático, contra a sua vontade na administração das providências desta seção. Estes protocolos incluirão, mas não se limitarão à exigência de informar o condenado sobre o efeito do tratamento químico hormonal e qualquer efeito colateral que podem resultar do tratamento. Um indivíduo sujeito a esta seção deve manifestar por escrito o recebimento desta informação<sup>12</sup>.

(tradução nossa).

Observa-se que, no Estado da Califórnia, a castração química constitui requisito obrigatório para a concessão do livramento condicional aos condenados reincidentes por crimes sexuais, bem como aos primários quando o delito tiver sido praticado contra vítima menor de treze anos. Nesses casos, o condenado deve receber a aplicação do antiandrógeno de forma voluntária ou compulsória, aproximadamente uma semana antes de ser colocado em liberdade condicional.

A legislação californiana não estabelece um prazo máximo para a suspensão do tratamento, que deve perdurar enquanto houver entendimento de que sua continuidade é necessária para a contenção da libido e, por consequência, para a redução do risco de reincidência. Trata-se, portanto, de uma medida de caráter profundamente intervutivo e contínuo, cuja duração depende essencialmente da avaliação estatal acerca do comportamento e da periculosidade do sentenciado.

Além disso, permite-se que o próprio condenado opte pela castração física, procedimento irreversível que, em tese, eliminaria a necessidade do tratamento hormonal prolongado. Todavia, ainda que faça essa escolha extrema, o apenado não se exime do cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, revelando que a intervenção corporal não substitui, mas apenas complementa as sanções previstas.

Nos demais Estados norte-americanos como Flórida, Geórgia, Luisiana, Montana, Iowa, Texas e Wisconsin verifica-se igualmente a previsão da castração química, seja de modo voluntário, seja de modo obrigatório, sempre observadas as particularidades legislativas de cada região. Alguns estabelecem o tratamento como condição para a liberdade supervisionada; outros o aplicam como sanção alternativa ou complementar; e há, ainda, aqueles que deixam ao condenado a escolha pela submissão ao procedimento.

O que se percebe, de modo geral, é que o sistema jurídico norte-americano trata a castração química não apenas como ferramenta penal, mas como estratégia de política pública voltada à proteção da coletividade. Contudo, por trás dessa aparência de neutralidade, existe um debate intenso sobre os limites éticos dessas medidas. De até que ponto o Estado pode intervir no corpo e na autonomia sexual do indivíduo, especialmente quando se trata de um tratamento que afeta diretamente a identidade, a dignidade e a integridade física do condenado.

De maneira semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos, a discussão sobre o uso de fármacos para controlar impulsos sexuais passou a ganhar espaço em diversos países europeus, que passaram a incluir o tema em suas legislações e políticas públicas. Percebe-se que, apesar de cada nação adotar estratégias distintas, todas buscam enfrentar um problema sensível: a reincidência de crimes sexuais e o impacto profundo que esses delitos causam na vida das vítimas e na sociedade.

Segundo Trindade, alguns países europeus já adotam medidas específicas nesse sentido. A Grã-Bretanha, por exemplo, permite a castração química de forma voluntária e mantém um registro nacional de abusadores de crianças, com o intuito de monitorar e prevenir novos crimes. Dinamarca e Suécia, conhecidas por seus sistemas penais mais humanizados, admitem o uso de castração química apenas em casos extremos e, ainda assim, observaram uma queda significativa nos índices de reincidência, o que alimentou debates sobre a eficácia da medida. A França já prevê um modelo mais rígido, por meio de legislação que determina o tratamento obrigatório, seja psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos destinados a inibir a libido.

Já na Áustria, a proposta de utilizar a castração química surgiu em 1999, impulsionada pela percepção de que as terapias tradicionais não estavam trazendo resultados satisfatórios.

Notícias recentes, divulgadas pela imprensa, também ajudam a compreender melhor como esses países têm lidado com a questão. O *BBC News* noticiou que a secretária de Justiça do Reino Unido, Shabana Mahmood, está estudando uma possível implementação nacional da castração química para criminosos sexuais. O procedimento reduz os níveis de testosterona com o objetivo de diminuir a libido e, assim, tentar reduzir o risco de reincidência.

Na França, um episódio particularmente chocante reacendeu o debate nacional. Um homem condenado por pedofilia, após cumprir grande parte de sua pena, sequestrou e violentou um menino de apenas cinco anos logo após ser colocado em liberdade. O caso provocou revolta e preocupação generalizada, levando o então presidente à época Nicolas Sarkozy a defender medidas mais duras. Entre elas estavam a adoção da castração química, a criação de um centro especializado em

Lyon para acompanhar reincidentes e a implantação de rastreadores eletrônicos, permitindo que a liberação desses indivíduos ocorra apenas após rigorosa avaliação médica.

Na Itália, por sua vez, tramita um projeto de lei que prevê o uso voluntário da castração química, também chamada terapia antagonista de testosterona para indivíduos condenados por crimes sexuais. A proposta tem sido discutida sob a perspectiva de que a medida, quando voluntária e associada a tratamento psicológico, poderia contribuir para reduzir a reincidência sem violar direitos fundamentais.

O panorama europeu revela, assim, uma realidade em que diferentes países tentam equilibrar proteção social, respeito aos direitos humanos e busca por soluções eficazes. A castração química, longe de ser um consenso, surge como uma alternativa polêmica, cercada de debates éticos, jurídicos e médicos

Apesar disso, a literatura internacional aponta resultados divergentes: se, por um lado, há indícios de redução da reincidência, por outro, existem relatos de efeitos colaterais graves, que por incrível que pareça, é de conhecimento do parlamentar relator originário do estudo da pesquisa, além de questionamentos sobre a ética da medicalização forçada da pena como aduz o próprio relator na redação originaria do projeto de lei:

*“Apesar de acarretarem efeitos colaterais adversos (depressão, fadiga crônica, desenvolvimento de diabetes etc.), os tratamentos com essas drogas são reversíveis (redação original do PL3127/2019)”*

Essa postura legislativa revela uma incoerência profunda, como se, diante de um problema social legítimo, a solução pudesse ser forçar o próprio Estado a adotar mecanismos que, em vez de sanar, criam formas de sofrimento humano. É, no fim das contas, a política criminal sendo utilizada como mecanismo de alívio simbólico, numa tentativa de “**descobrir um santo para cobrir outro**”, sacrificando direitos fundamentais em nome de uma promessa duvidosa de segurança

## 2.3 O PROJETO DE LEI Nº 3127/2019 NO BRASIL

No Brasil, o debate sobre a castração química ganhou corpo institucional e passou a ocupar lugar de destaque na agenda pública a partir da apresentação do Projeto de Lei nº 3127/2019, de autoria do senador **Styvenson Valentim**. Trata-se de uma proposta legislativa que reacende discussões históricas sobre os limites do poder penal e sobre até que ponto o Estado pode intervir no corpo e na autonomia dos indivíduos condenados por crimes graves.

O projeto tem como foco os reincidentes nos crimes previstos nos artigos 213, 215 e 217-A do Código Penal, sugerindo que esses indivíduos possam ser submetidos a tratamento hormonal destinado à contenção da libido como forma de prevenção de novos delitos.

A redação original apresenta a medida como voluntária, mas condiciona a aceitação do tratamento a benefícios penais relevantes, como o livramento condicional. Essa vinculação revela uma estratégia legislativa que, embora se apresente como opcional, cria um ambiente de pressão sobre o condenado, especialmente em um contexto em que a privação de liberdade já limita sua autodeterminação.

*“Art. 2º O condenado reincidente nos crimes previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido em hospital de custódia”*

A proposta, portanto, emerge em meio a um cenário marcado por forte comoção social diante de crimes sexuais, muitas vezes acompanhada por discursos de endurecimento penal. Nesse contexto, legislações com forte apelo simbólico acabam sendo apresentadas como soluções rápidas para problemas complexos, ainda que seus efeitos práticos sejam objeto de profunda controvérsia. A discussão sobre castração química se insere precisamente nessa zona cinzenta entre o direito penal, a ética médica, a psicologia e a política criminal.

A leitura dos dispositivos legais deixa evidente uma série de tensões constitucionais. Em primeiro lugar, observa-se que, ao afirmar que o tratamento hormonal é “**voluntário**” (Art. 2º), mas ao mesmo tempo vinculá-lo ao livramento condicional (Parágrafo Único), o projeto cria uma espécie de consentimento

condicionado. Na prática, o indivíduo não escolhe livremente: ele cede diante da perspectiva de reduzir o tempo de privação de liberdade. **Trata-se de um consentimento viciado, que se afasta do conceito jurídico de voluntariedade e aproxima-se de formas indiretas de coerção.**

Essa estrutura normativa compromete o princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui a proteção da integridade física e psíquica, e encontra respaldo em diversos documentos constitucionais e internacionais. Ao tornar o próprio corpo do condenado um instrumento de negociação penal, o Estado ultrapassa os limites da intervenção legítima, aproximando-se de práticas historicamente rejeitadas por sua natureza degradante.

Mais preocupante ainda é o teor do Artigo 3º, que autoriza a intervenção cirúrgica irreversível como alternativa ao tratamento hormonal. A possibilidade de que uma mutilação corporal permanente conduza à extinção imediata da punibilidade evidencia uma lógica punitiva que normaliza a violação da integridade física como meio de política criminal. Isso eleva o debate a um patamar ainda mais sensível, pois envolve não apenas o limite do poder do Estado de impor tratamentos, mas também a aceitação de procedimentos médicos de caráter irreversível **como moeda de troca** no sistema penal.

*"Art. 3º O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes não se submeterá ao tratamento químico de que trata o art. 2º desta Lei, e poderá, a critério do juiz, ter imediatamente extinta a sua punibilidade."*

O Artigo 4º, ao delegar à Comissão Técnica de Classificação a tarefa de estabelecer prazos, métodos e alterações no tratamento, demonstra que o projeto também se sustenta em uma perspectiva biomédica de controle da sexualidade, reforçando a ideia de que o problema do criminoso sexual estaria centralmente localizado no corpo e não em fatores sociais, comportamentais e psicológicos que exigem abordagens mais amplas.

Por fim, o Artigo 5º, ao estabelecer que o tratamento deve iniciar ao menos uma semana antes do livramento condicional, reforça a conexão entre a submissão ao procedimento e o benefício penal, consolidando a relação de dependência entre ambos.

*"Art. 5º O tratamento químico hormonal começará ao menos uma semana antes do início do livramento condicional e observará ao prazo indicado pela Comissão Técnica de Classificação. (redação original do PL3127/2019)"*

A proposta sofreu críticas e recebeu tentativas de alteração. A Emenda apresentada pelo **Senador Sergio Moro**, em 2024, buscou ampliar a duração do tratamento, estabelecendo que este não poderia ser inferior ao dobro da pena máxima do crime praticado. Essa modificação reforça o caráter punitivo da medida, e fomentando ainda mais **o populismo parlamentar**, aproximando-a ainda mais de uma sanção de longa duração, ainda que “mascarada” de tratamento médico.

Assim, ao analisar o texto integral do PL 3127/2019, percebe-se que sua estrutura normativa se sustenta em premissas que desafiam diretamente princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. A medida, embora apresentada como resposta à crescente preocupação social com crimes sexuais, acaba por violar garantias constitucionais basilares, contribuindo para um modelo de política criminal mais orientado pela emoção pública do que por critérios técnicos ou científicos.

## CAPÍTULO III – DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITES AO PODER PUNITIVO DO ESTADO

### 3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, conforme garantida pelo Artigo 1º, Inciso III da Constituição Federal de 1988; e, portanto, é uma base do Estado Democrático de Direito e, assim, dita a interpretação de toda a nossa Constituição.

A dignidade da pessoa humana não é uma questão de se o nosso sistema jurídico se preocupa com a dignidade humana individual, mas está no cerne de tudo. Tudo o que a lei tenta proteger é o seu valor inerente para cada ser humano. Portanto, reduzir outro ser humano a um objeto e privá-lo de dignidade e do direito de viver com autonomia é, de fato, causar dano ao fundamento da sociedade e ao próprio Estado e os princípios que regem todo o nosso ordenamento jurídico.

Ao tomar ações que menosprezam o ser humano de tal forma, seja por conveniência ou interesse, damos um passo perigoso: renunciamos à integridade física e da inviolabilidade da vida e da liberdade de escolha, direitos que sustentam a convivência democrática. Nada no avanço científico ou tecnológico pode justificar tratar um ser humano como mero material bruto para operações alheias a essa essência humana.

No entanto, devemos lembrar que o progresso tem significado humano apenas quando é usado para maximizar a proteção e a qualidade de vida humana. A lei é projetada para proteger esse limite. Interpretá-la como uma forma de viabilizar práticas que humilhem, instrumentalizem ou retirem a humanidade de outra pessoa é traí-la.

Afinal, é um princípio que transcende normas internas e obrigações internacionais: uma estrela guia, para a qual a lei deve se orientar, seja ela redigida ou aplicada. Preservá-la é permitir que a justiça se torne não apenas um ideal, mas parte da prática cotidiana que honra e respeita cada indivíduo.

Segundo Barroso, (2013) é verdade que circunstâncias culturais e históricas de diferentes partes do mundo afetam decisivamente o significado e o alcance da dignidade da pessoa humana, porém, como intuitivo, aceitar que uma ideia possa estar integralmente à mercê de vicissitudes geopolíticas sem conservar o núcleo essencial de sentido, inviabilizaria o seu uso como conceito funcional em nível doméstico e transnacional.

**É um valor fonte do qual derivam outros direitos fundamentais.** Como novamente afirma Barroso (2013), a dignidade não pode ser reduzida a um conceito abstrato e deve ser entendida como uma garantia concreta de respeito à integridade física, psíquica e moral do indivíduo.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2001), a dignidade serve como o núcleo axiológico do direito e como um teste para a legitimidade das normas jurídicas. Assim, qualquer legislação que tenha como alvo direto o corpo humano deve ser julgado à luz deste princípio. Mesmo que o ato de castração química seja apresentado como um ato voluntário, isso não pode ser considerado para evitar qualquer ação que viole a autonomia corporal da pessoa e sua integridade psíquica, levantando sérias dúvidas sobre se isso poderia ou não estar alinhado com a dignidade humana.

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente que a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio jurídico: é a lembrança constante de que, antes de qualquer norma, estatística ou política pública, **existe um ser humano**. A Constituição de 1988 escolheu colocar a dignidade no centro exatamente por isso, para que nunca nos esqueçamos de que o Direito só tem sentido quando protege pessoas de verdade, com histórias, fragilidades, medos e esperanças.

Quando o Estado se afasta desse compromisso e começa a olhar o indivíduo como instrumento, como problema ou como objeto de ajustes sociais, perdemos algo essencial. A dignidade deixa de ser um limite e passa a ser uma ideia distante, e o Direito corre o risco de se transformar em uma estrutura fria, incapaz de enxergar a vida concreta que pulsa por trás de cada decisão.

É por isso que Barroso, Sarlet e outros juristas insistem tanto no núcleo essencial da dignidade: porque ela nos impede de esquecer quem somos enquanto sociedade. A dignidade não aceita atalhos. Não se dobra a soluções fáceis. Ela exige que cada ação estatal, dá mais simples à mais complexa, considere a integridade física, psíquica e moral de cada pessoa, mesmo quando isso é incômodo ou exige mais reflexão.

Assim, encerrar essa discussão significa reafirmar que preservar a dignidade da pessoa humana é mais do que aplicar um princípio **constitucional é proteger o próprio coração do nosso sistema jurídico**. É reconhecer que nenhum avanço, nenhuma política e nenhuma expectativa social vale mais do que a garantia de que cada indivíduo será tratado com respeito, cuidado e humanidade.

### 3.2 A VEDAÇÃO DE PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES

O artigo 5º, incisos III e XLVI, alínea “e” da Constituição Federal proíbe expressamente a aplicação de penas cruéis, desumanas ou degradantes. Além disso, essa proteção é mais do que uma disposição formal: representa a obrigação moral de nossa sociedade de colocar o ser humano no centro do sistema jurídico, (**como se fosse a teoria do antropocentrismo**) afirmando que nenhuma sanção, por mais justa que seja, tem o poder de transcender os limites da dignidade.

Este compromisso é apoiado por documentos internacionais de enorme relevância, dos quais o Brasil é signatário. Entre eles estão a Convenção Americana sobre Direitos Humanos mais conhecida como **Pacto de San José da Costa Rica**, e a **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Ao ratificar esses tratados, o Brasil assumiu um compromisso com a comunidade internacional de proteger seu povo do abuso desse poder penal e garantir que, mesmo ao impor sua própria punição, o Estado nunca aja além dos limites da humanidade. Levando em consideração os contextos que assombraram a população mundial. E que foi o estopim para suas criações.

Não basta mais cumprir tais tratados como um exercício burocrático. É uma decisão consciente, reconhecendo que na história os seres humanos experimentaram os horrores da tortura, das punições desumanas e da supressão dos direitos fundamentais. Este movimento global alinha-se com o Brasil e demonstra tanto o desejo dos brasileiros de cumprir os padrões internacionais quanto a necessidade de expressar, como Estado, o respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos. Mais do que isso, é um compromisso interno que reforça o dever de que nenhuma pessoa por mais que erre ou ofenda deve ser privada do que lhe é devido, sua dignidade.

Conforme preceitua a Constituição Federal:

“III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- b) de caráter perpétuo;
- e) cruéis;”

E se o respeito pela integridade física, psicológica e moral é intransponível, isso é a única coisa que sustenta o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, os tratados internacionais funcionam como um lembrete de que punir não é sinônimo de desumanizar, e que a justiça realmente existe apenas quando o respeito pela pessoa humana é central.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob os títulos de seus julgamentos, tem reiterado consistentemente que a dignidade fornece um freio formidável ao Estado para impor punições. Mas, apesar da gravidade de alguns delitos, a resposta do Estado deve sempre respeitar o corpo e a psique do ser humano condenado, sob pena de transformar a punição em violência institucional.

Também não podemos confundir a natureza da pena com vingança social, pois ela deve fazer o necessário como meio de responsabilização em termos do Estado Democrático de Direito. Mas, a esse respeito, a ideia de castração química como punição está repleta de possibilidade de sérios problemas **tanto legais quanto éticos**. Mesmo que justificada como uma ferramenta para inibir a reincidência, ela ultrapassa a linha entre proporcionalidade e uma invasão direta e irreversível no mundo corporal e psíquico do indivíduo.

Não se trata de limitar movimentos ou impor medidas acessórias; é uma agenda de nos transformar, moldar nosso corpo, nossa consciência e até mesmo a percepção pública sobre nós. A aplicação dessa marca estigmatizante após a sentença ter sido aplicada, aquela com a qual essa pessoa condenada também é sobrecarregada, é o verdadeiro resultado.

Em vez de criar espaço para sua reintegração na sociedade, a marginalização e a discriminação têm sido perpetuadas, levando a um padrão de exclusão. À luz disso, tais remédios não apenas falham em cumprir o propósito ressocializador da pena, mas equivalem a um tratamento cruel e degradante, o que é proibido pela Constituição Federal e convenções internacionais das quais o Brasil é um dos signatários.

Portanto, em um nível, o ângulo dos direitos humanos da castração química revela que ela não está de acordo com os princípios fundamentais que sustentam a ordem jurídica brasileira e internacional.

A preservação da dignidade humana deve prevalecer em todos os casos, o Estado deve garantir que esses tipos de crimes causem tal repulsa social sólida porque é precisamente nesse tipo de instância que o indivíduo e o Estado devem reafirmar seu compromisso com a justiça em vez da barbárie, **isso nos faz retroceder até o calor da II guerra mundial, onde o ser humano era usado de cobaia para experimentos.**

Diante de todo exposto, trago à luz do artigo 5º da **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS** que infelizmente, é muito criticada, mas poucas pessoas se interessam em saber o seu real teor.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

- 1- Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 2- Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- 3- A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
- 4- Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- 5- Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
- 6- As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados

. (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS)

### 3.3 A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO CONDENADO

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República que foi supracitado estabelece que “é assegurado o respeito à integridade física e moral dos presos.” Esta é uma afirmação do mandato constitucional de que, mesmo na privação de liberdade, os indivíduos condenados mantêm o status de titulares de direitos.

De acordo com o entendimento garantista do Direito Penal, o Estado deve assegurar que os direitos mínimos sejam mantidos ao aplicar a pena necessária para proteger a dignidade do ser humano. A pena deve, portanto, ter um caráter ressocializador, nunca punitivo no sentido degradante ou cruel.

De forma que a obra *Direito e Razão a Teoria do Garantismo Penal* de Luigi Ferrajoli traz o tema de garantismo penal, embora a obra não cite a castração química,

deve-se fazer uma analogia comparada para esse tema. Tendo em vista que se trata da integridade física do apenado.

*7. O horror produzido por essas penas foi tal que na França a Assembleia Constituinte, embora tenha mantido a pena capital, proibiu as penas perpétuas; de forma que no Código Penal de 28 de setembro de 1791 a pena mais grave, depois da pena de morte. (Ferrajoli, Luigi)*

O Estado não pode ir além dos limites da proporcionalidade, diz Cesare Beccaria em seu clássico *Dos Delitos e das Penas* (1764), pois o excesso não leva à justiça, mas à barbárie. Isso não é irrelevante está diretamente em diálogo com a noção de que a integridade física e psicológica é um direito fundamental, e o respeito a esse direito não pode ser suprimido, mesmo que os crimes sofridos por ele representem danos criminais extraordinários.

Esta pesquisa discute como o uso da chamada castração química como medida aplicada aos condenados por crimes sexuais. Surgindo como uma forma de política criminal, a medida levanta questões fundamentais sobre sua compatibilidade com o texto constitucional e com as convenções de direitos humanos estabelecidas, ratificadas ou reconhecidas pelo governo brasileiro.

Nesse contexto, torna-se indispensável reconhecer que qualquer política penal que pretenda interferir no corpo ou na esfera psíquica do condenado deve ser examinada sob **o microscópio da constitucionalidade material**. Não basta que a medida esteja prevista em lei; é necessário que ela respeite o núcleo essencial dos direitos fundamentais, especialmente aqueles que não se extinguem com a privação da liberdade.

O Estado, ainda que legitimado a exercer o seu **ius puniendi, não se torna proprietário do corpo do condenado**, tampouco adquire autorização para ultrapassar a fronteira ética que separa a punição legítima da intervenção degradante.

A integridade física e psicológica, conforme assegurada pelo artigo supracitado, da CF, opera justamente como essa fronteira. É um limite intransponível que impede que o poder punitivo se converta em violência institucionalizada. Esse limite não é uma concessão do Estado ao indivíduo condenado; é uma proteção que decorre diretamente de sua condição humana. Por isso, ao se cogitar políticas que impliquem manipulação corporal ou impactos severos à saúde física e mental, é inevitável que

se questione se estamos diante de um Estado Democrático de Direito **ou de uma política criminal movida pelo desejo de retribuição e pelo clamor social.**

Ferrajoli, ao desenvolver o garantismo penal, deixa claro que a legitimidade da pena depende diretamente da sua capacidade de manter intactos os direitos fundamentais não atingidos pelo título condenatório. A pena pode restringir a liberdade e apenas isso. Qualquer extração que atinja a dignidade, a integridade ou a autonomia invade um campo proibido.

É nesse ponto que a lógica **garantista se diferencia das políticas de exceção:** ela impede que a comoção social conduza o legislador à criação de respostas desproporcionais, que substituem racionalidade jurídica por impulsos punitivistas.

Essa preocupação já estava presente em Beccaria, quando afirmava que o excesso punitivo não produz justiça, mas barbárie. A advertência, ainda que formulada no século XVIII, permanece profundamente atual. Medidas que atingem diretamente a condição corpórea do condenado representam uma regressão histórica, aproximando o sistema penal de práticas que foram, ao longo dos séculos, repudiadas por sua incompatibilidade com os valores que hoje estruturam os direitos humanos.

A história ensina como demonstra o relato de Ferrajoli sobre a França revolucionária, que quando o Estado ultrapassa os limites da proporcionalidade, produz não segurança, mas horror.

Assim, a discussão apresentada por esta pesquisa exige uma reflexão que vá além do desejo de respostas imediatas aos crimes sexuais, por mais graves que sejam. É necessário compreender que a proteção da sociedade não pode ocorrer às custas da erosão dos pilares constitucionais. Um Estado que permite a violação da integridade física e psicológica de um condenado, sob a justificativa de combate ao crime, compromete o próprio fundamento que o legitima: a dignidade humana.

Dessa forma, problematizar a compatibilidade de medidas que interfiram no corpo ou na psique do apenado não é um ato de indulgência com o crime, mas de fidelidade à Constituição. É reafirmar que a função do Direito Penal não é reproduzir brutalidade, mas limitar o poder de punir, garantindo que o Estado não se transforme em autor das mesmas violências que pretende combater.

Como acadêmico, é impossível ignorar que a força de um sistema jurídico não se mede pela severidade das penas, mas pela sua capacidade de proteger direitos mesmo quando parece mais difícil fazê-lo. A integridade física e psicológica do condenado, portanto, não é apenas uma cláusula normativa: é o teste mais rigoroso da coerência moral do Estado e da maturidade democrática da sociedade. Preservá-la é reafirmar o compromisso constitucional com a humanidade inclusive a humanidade de quem errou.

### 3.3.1 EFEITOS NA SAÚDE FÍSICA E MENTAL

A castração química, embora muitas vezes apresentada como um tratamento “reversível”, consiste na administração de hormônios sintéticos capazes de reduzir drasticamente os níveis de testosterona.

Como explica Ferreira, trata-se de um procedimento temporal pelo qual se injeta no indivíduo um hormônio sintético, o Depoprovera (acetato de medroxiprogesterona/DMPA), que produz um efeito antiandrógeno, inibindo o desejo sexual por aproximadamente seis meses. Apesar de sua suposta reversibilidade, o procedimento não é isento de riscos, e seus efeitos colaterais possuem relevância ímpar no debate jurídico, ético e humano acerca de sua adoção.

Ponteli e Sanches Jr. destacam um conjunto de possíveis efeitos adversos que vão desde doenças cardiovasculares, osteoporose e trombose até dores crônicas, depressão e outros distúrbios neurológicos. A castração medicamentosa, portanto, interfere de modo profundo não apenas na dimensão biológica do indivíduo, mas também em sua estrutura psicológica, constituindo-se como uma intervenção que ultrapassa o caráter terapêutico para tocar diretamente a integridade física e mental direito fundamental expressamente garantido pelo artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Estudos recentes reforçam essa preocupação ao apontar que medicamentos como o acetato de medroxiprogesterona e o acetato de ciproterona podem ocasionar danos graves e, muitas vezes, permanentes. Entre eles, destacam-se depressão severa, diabetes adquirida, graves desequilíbrios metabólicos, osteoporose precoce,

alterações hepáticas e comprometimentos cardiovasculares. Os resultados demonstram que a medida, longe de apenas reduzir a libido, deteriora profundamente a saúde física e emocional do condenado, impondo-lhe dores e limitações que persistem para muito além do tempo de cumprimento da pena.

A dimensão psicológica talvez seja a mais devastadora. Submeter alguém a um tratamento que altera artificialmente o próprio corpo gera, inevitavelmente, a sensação de perda de autonomia uma ruptura com a própria identidade. Essa percepção, somada ao estigma social associado ao procedimento, leva frequentemente ao isolamento, à ansiedade extrema e, **em casos graves, ao risco de suicídio**. Não se trata apenas de um tratamento médico, **mas de uma intervenção que desfigura o sujeito em sua substância mais íntima, atingindo a dignidade humana em seu núcleo essencial**.

Adotar uma medida legislativa dessa natureza equivale, de certo modo, a impor ao condenado uma dupla punição um **verdadeiro bis in idem existencial**: primeiro, a pena privativa de liberdade; segundo uma condenação física e psicológica que pode acompanhá-lo pelo resto da vida. Tal punição infundável dialoga metaforicamente com **o suplício de Sísifo**, condenado pelos deuses a empurrar eternamente uma pedra montanha acima, apenas para vê-la rolar de volta. A castração química, nesse sentido, aproxima o apenado de um castigo que se renova diariamente, anulando qualquer perspectiva de reintegração social.

A literatura também oferece reflexões simbólicas que auxiliam a compreender a profundidade dessa violação. Na **Divina Comédia**, Dante, ao entrar no Inferno, depara-se com a inscrição: “**Lasciate ogne speranza, voi ch'intrate**” “Deixai toda esperança, vós que entráis”. Essa expressão ecoa, de forma dolorosamente atual, quando se pensa em um sistema penal que, em vez de abrir caminhos para a ressocialização, fecha suas portas e retira do indivíduo qualquer possibilidade real de reconstrução. Ao aplicar um tratamento que causa danos irreversíveis, o Estado não apenas pune: ele elimina a esperança, compromete a humanidade e abandona o apenado a um inferno particular que o acompanhará para além das grades.

O paralelo com **Dom Quixote** também é significativo. Assim como o Cavaleiro da Triste Figura confundia moinhos de vento com gigantes ameaçadores, parte da sociedade insiste em acreditar que aumentar o sofrimento do condenado é uma

resposta eficaz ao crime sexual. Mas, assim como no clássico de Cervantes, essa percepção é ilusória. A luta contra os “monstros” da criminalidade não se resolve com golpes erráticos contra estruturas que não compreendemos plenamente. Atacar o corpo do condenado como se ele fosse o único e verdadeiro gigante a ser vencido não transforma a realidade, apenas cria danos, novos fantasmas e novos fracassos institucionais.

Assim, ao analisar os efeitos físicos e psicológicos da castração química, torna-se evidente que tal medida não encontra sustentação no ideal constitucional de dignidade humana, tampouco no paradigma garantista que orienta o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. Mais do que isso: ela representa uma afronta aos princípios éticos que sustentam a própria noção de humanidade.

### 3.3.2 A COMPULSIVIDADE EM NOME DA VOLUNTARIEDADE

Outro ponto nevrágico diz respeito ao suposto propósito de voluntariedade que a medida pretende ostentar. Embora, em um primeiro olhar, a castração medicamentosa seja apresentada como um tratamento opcional, diversas legislações estrangeiras que autorizam sua aplicação condicionam o acesso a benefícios penais como progressão de regime, livramento condicional ou, até mesmo, redução significativa da pena à adesão do condenado ao tratamento hormonal. Essa vinculação cria uma situação paradoxal: **uma medida anunciada como voluntária torna-se, na prática, um mecanismo de coerção institucional.**

Quando o indivíduo privado de liberdade se vê diante da possibilidade de abreviar sua pena, natural e previsivelmente tende a aceitar qualquer condição que lhe seja imposta. O consentimento, nesse contexto, deixa de ser uma manifestação autônoma de vontade e passa a assumir contornos de ato praticado sob pressão, caracterizando um vício evidente. **Assim, a escolha feita sob a sombra da privação de liberdade e sob a promessa de benefícios penais não pode ser considerada verdadeiramente livre ou informada.**

O princípio da autonomia da vontade, embora não esteja expressamente nominado na Constituição Federal, decorre diretamente do art. 1º, III, que consagra a

dignidade da pessoa humana, bem como das liberdades individuais previstas no art. 5º. No direito privado, aparece positivado nos arts. 421 e 421-A do Código Civil, que reconhecem a liberdade contratual como manifestação da autodeterminação individual.

Trata-se, portanto, de um consentimento meramente formal, obtido sob circunstâncias que distorcem sua autenticidade e fragilizam os princípios estruturantes da dignidade da pessoa humana. A voluntariedade, elemento essencial para legitimar intervenções corporais é substituída por uma compulsão disfarçada, que se traveste de opção, mas que na realidade funciona como instrumento de submissão do condenado ao poder estatal.

Ao mascarar a coerção sob o rótulo de liberdade de escolha, o Estado viola valores fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente o princípio da autonomia da vontade e o núcleo essencial da dignidade humana. Em última análise, a medida, embora apresentada como terapêutica e voluntária, revela-se incompatível com um sistema penal comprometido com a proteção dos direitos fundamentais e com a vedação de tratamentos degradantes ou desumanos.

### 3.3.3 PEDOFILIA E O ESTADO PSIQUIÁTRICO

A compreensão jurídica, social e médica da pedofilia é frequentemente permeada por equívocos conceituais que dificultam uma análise racional e constitucionalmente orientada do tema. No âmbito clínico, a *Classificação Internacional de Doenças* (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2007), posiciona a pedofilia no capítulo destinado aos Transtornos Mentais e Comportamentais (F00–F69), mais especificamente na subcategoria F65.4 Transtorno de preferência sexual com direcionamento a crianças pré-púberes. Esse enquadramento revela que se trata de um estado psíquico, um **padrão de desejo ou preferência sexual**, e não de um comportamento exteriorizado.

*“Preferência sexual por crianças quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade”* (OMS 2007).

Essa distinção entre a condição clínica (transtorno) e a conduta típica (abuso sexual) é amplamente reconhecida pela literatura científica. Pesquisas em neurociência, psiquiatria forense e psicologia clínica indicam que indivíduos diagnosticados com o transtorno da pedofilia apresentam alterações estruturais e funcionais em regiões cerebrais associadas ao controle inibitório, ao processamento de estímulos sexuais e à tomada de decisões.

Embora tais achados não retirem a responsabilidade penal quando há prática criminosa, evidenciam que o transtorno em si não decorre de escolha, tampouco de um ato volitivo. Isso tem implicações jurídicas relevantes: **não se pune a condição mental; pune-se a ação.**

Nesse sentido, o Direito Penal moderno, orientado pelos princípios da legalidade, da culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, estrutura-se para punir condutas voluntárias, e não pensamentos, fantasias ou estados psicológicos. O princípio ***Nullum crimen sine conducta*** sintetiza essa premissa: o crime exige um comportamento humano, uma exteriorização material da vontade. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não criminaliza a pedofilia enquanto patologia, mas sim o abuso sexual infantil, que representa uma lesão gravíssima à dignidade e ao livre desenvolvimento da criança. É a conduta e não o transtorno o núcleo da responsabilização penal.

Entretanto, a necessidade social de reprimir com rigor os crimes sexuais contra crianças, somada ao estigma em torno do transtorno pedofílico, tem impulsionado discursos que confundem **patologia com criminalidade**.

Essa confusão gera consequências profundas: desloca a discussão do campo jurídico para um terreno híbrido, em que o Estado passa a agir sob uma lógica psiquiatrizante e patologizante. Surge, então, o que parte da doutrina crítica denomina “Estado Psiquiátrico” um modelo em que o aparato punitivo passa a operar através de categorias médicas, diluindo os limites entre tratamento e pena.

É nesse cenário que emerge a proposta da castração química, muitas vezes apresentada como solução eficiente e “científica” para conter a reincidência de ofensores sexuais. Contudo, essa medida, quando analisada sob perspectiva dogmática e constitucional, revela graves distorções: parte da premissa equivocada de que o transtorno pedofílico seria causa direta e necessária da prática criminosa, o

que a ciência refuta; e, além disso, associa **doença e crime como se fossem expressões inseparáveis.**

Ao submeter um indivíduo a uma intervenção médica forçada (ou condicionada a benefícios penais), o Estado desloca o eixo da punição do plano da conduta para o plano da biologia do sujeito, transformando o corpo do condenado em alvo de intervenção medicamentosa compulsória.

Tal prática colide frontalmente com a noção de autodeterminação corporal, com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o próprio caráter retributivo e limitador do sistema penal. Mais do que isso, reintroduz, sob roupagem científica, uma perigosa lógica de controle biopolítico na qual o indivíduo deixa de ser punido por seus atos para ser disciplinado por aquilo que é ou por aquilo que se presume que ele possa vir a ser.

Tratar o transtorno da pedofilia como se fosse um crime cria uma categoria moral e juridicamente insustentável: a do “criminoso potencial”, cuja punição se justificaria por risco hipotético ou estado mental prévio. Isso fere a espinha dorsal do Direito Penal Democrático, que se assenta na responsabilidade por fatos e não por características pessoais, patologias, orientações íntimas ou predisposições avaliadas pelo Estado.

Portanto, a crítica à castração química e ao modelo psiquiátrico-punitivo que a sustenta não representa indulgência com crimes sexuais contra crianças, mas a defesa de um Direito Penal que não abra mão de seus limites éticos e constitucionais. A proteção integral da infância exige repressão rigorosa, mas não autoriza a adoção de mecanismos que convertam o sistema jurídico em instrumento de medicalização compulsória.

O combate ao abuso sexual infantil deve ser firme, efetivo e intransigente, mas não pode sacrificar, no processo, os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito: a responsabilização por atos, a dignidade humana e a impossibilidade de criminalizar doenças, pensamentos ou condições psíquicas.

### 3.3.4 A INTEGRIDADE DO CONDENADO É ABUSIVA

Pois são apenas os termos pelos quais a castração química mina a saúde física e psicológica dos indivíduos condenados: não só é algo garantido pela lei, mas o próprio ato de lançá-los em algum tipo de castração é **um tapa na cara**. Artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal. A integridade, para poder articulá-la completamente, é um direito básico inalienável que não pode ser extinto através da imposição de uma pena que não serve para preservar a sociedade, mas sim para alienar o indivíduo.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos aproveitou plenamente o reconhecimento de que o Estado, como questão de direito, não pode violar o valor fundamental da dignidade humana através de seu poder punitivo. Violações de tratamento desumano, degradante ou cruel são contrárias aos princípios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada pelo Brasil. E, de fato, com nossa condição humana, somos obrigados a tratar toda pessoa privada de liberdade com respeito à sua condição humana.

Assim, além de ser meramente uma medida de política criminal, a castração química representa um declínio civilizacional. A luta contra o crime sexual infantil deve estar no topo da lista de prioridades do Estado, mas a resposta do Estado não pode ser a aquisição de práticas que violem os direitos humanos fundamentais. Somente quando há respeito completo e absoluto pela dignidade humana, mesmo enquanto condenado, a proteção da sociedade realiza a verdadeira justiça.

### 3.4 O GARANTISMO PENAL E OS LIMITES DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

A teoria do garantismo penal, desenvolvida por **Luigi Ferrajoli** (2014), constitui um dos marcos mais relevantes da filosofia jurídica contemporânea ao estabelecer uma concepção restritiva e racional do poder punitivo do Estado. Para Ferrajoli, o Direito Penal só se legitima enquanto mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, jamais como instrumento de violência estatal.

O Estado Democrático de Direito, nessa perspectiva, só pode punir dentro de um sistema de **vínculos**, onde a observância rigorosa dos princípios da legalidade estrita, do devido processo legal, da proporcionalidade e da vedação de penas cruéis ou degradantes representa condição inafastável para a validade das sanções.

Assim, o garantismo penal não é apenas uma teoria jurídica: trata-se de um **modelo normativo**, uma estrutura de limites constitucionais que impedem a atuação arbitrária do aparato punitivo. Em seu núcleo, está a concepção de que o Estado, quanto mais forte e concentrado em seu poder coercitivo, mais precisa ser juridicamente contido. Ferrajoli afirma que a legitimidade da punição depende da sua submissão a regras claras e prévias o *nullum crimen, nulla poena sine lege* e à exigência de que nenhuma intervenção estatal viole os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana.

Sob essa lente, é preciso compreender que propostas legislativas como a **castração química** não se compatibilizam com esse modelo garantista. Tais medidas, ao alterarem fisiologicamente o corpo do condenado, assumem contornos de punição corporal, aproximando-se de práticas historicamente repudiadas pelo constitucionalismo ocidental e pelas convenções internacionais de direitos humanos. O garantismo penal rejeita punições que instrumentalizam o corpo, que modificam biologicamente o indivíduo ou que introduzem sofrimento físico como meio de controle da subjetividade.

Essa crítica é reforçada por **Eugenio Raúl Zaffaroni** (2007), especialmente quando aborda o fenômeno do “**direito penal do inimigo**”. Segundo o autor, essa linha de atuação estatal consiste no deslocamento do sistema penal de um modelo de proteção de direitos para um modelo de guerra contra sujeitos considerados perigosos ou irrecuperáveis. Nessa lógica, certos indivíduos deixam de ser tratados como cidadãos e passam a ser vistos como inimigos, de modo que suas garantias são relativizadas ou suprimidas. Medidas extremas, como a castração química, revelam essa tendência de exclusão: ao afetar diretamente a integridade física e psíquica do condenado, o Estado passa a lidar com ele não mais como pessoa detentora de direitos, mas como objeto de neutralização.

A crítica de Zaffaroni é central para compreender que iniciativas punitivistas dessa natureza corroem os fundamentos democráticos do ordenamento. Quando o Estado pune para além da culpabilidade, ou quando utiliza procedimentos de caráter medicalizante ou biológico com o objetivo de controle social, avança-se perigosamente em direção a um Direito Penal não orientado por limites, mas por emoções sociais, pressões políticas e construção de inimigos públicos.

A criminóloga **Silvia Ramos** (2016) também contribui para essa reflexão ao demonstrar como o **populismo penal** se vale do medo social e da indignação pública para legitimar políticas criminais simbólicas. Tais políticas, segundo Ramos, não possuem efetividade comprovada na prevenção da criminalidade, mas operam como respostas reativas a clamores midiáticos. São medidas que produzem sensação de segurança, sem atacar as causas estruturais da violência sexual, como falhas no sistema de investigação, ausência de políticas públicas de proteção à infância, déficit educacional e precariedade dos mecanismos de reintegração social.

A castração química se encaixa precisamente nessa categoria de medidas **simbólico-populistas**: produz impacto político, mas não resolve o problema da reincidência, especialmente porque a reincidência não se reduz a fatores hormonais. Ao contrário do que se alega, a literatura científica apresenta resultados contraditórios sobre sua efetividade, além de reconhecer efeitos colaterais graves e riscos éticos evidentes. Ademais, a redução dos impulsos sexuais por via farmacológica não garante eliminação da agressividade, da violência ou da intenção criminosa o que reforça o caráter ilusório da medida como solução penal.

Dessa forma, a castração química não representa uma política criminal orientada pela racionalidade garantista, mas sim uma manifestação daquilo que Ferrajoli denomina **irracionalidade penal**, quando o Estado abandona os critérios de necessidade e proporcionalidade e passa a atuar motivado por pressões sociais, preconceitos morais e desejo de vingança. É justamente para impedir tais excessos que o garantismo penal existe: para assegurar que o Direito Penal não se converta em ferramenta de **suplício moderno**.

Do ponto de vista constitucional, a medida ainda enfrenta obstáculos intransponíveis: viola a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), afronta o princípio da integridade física e psíquica, contraria a vedação de penas cruéis (art. 5º, III), além de transgredir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5.1 e 5.2), interpretada pela Corte Interamericana como proibição absoluta de tratamentos degradantes, especialmente no sistema penitenciário.

Em síntese, a castração química configura-se como uma política penal incompatível com o Estado Democrático de Direito. Não se trata de negar a gravidade

dos crimes sexuais que, evidentemente, exigem rigor máximo da lei mas de afirmar que tal rigor não pode ultrapassar os limites éticos que estruturam a própria razão de ser do Direito Penal. O garantismo penal, ao estabelecer fronteiras precisas ao poder de punir, não protege o criminoso, mas protege a sociedade de um Estado que, movido pelo punitivismo e pela emoção coletiva, pode transfigurar-se em instrumento de violência institucionalizada.

Assim, ao ultrapassar os limites constitucionais, científicos e éticos, a castração química inviabiliza sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se uma expressão clara do **populismo penal**, um **retrocesso civilizatório** e uma forma de punição biopolítica que desrespeita a essência do garantismo penal e a arquitetura normativa dos direitos humanos.

## CAPÍTULO IV – A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

### 4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Os defensores da castração química como medida penal sustentam, em primeiro lugar, seu suposto caráter **preventivo**. Argumenta-se que, ao reduzir artificialmente a libido e a capacidade de excitação sexual, a intervenção farmacológica seria capaz de inibir a reincidência de indivíduos condenados por crimes sexuais, sobretudo nos casos de estupro e de delitos cometidos contra crianças. Nesse raciocínio, a diminuição dos impulsos sexuais seria suficiente para controlar a conduta futura do apenado, rompendo o ciclo de repetição delitiva.

Sobre os defensores da castração química, Luiz Renato Telles Otaviano afirma:

Os defensores da castração química apóiam-se no fato de que os direitos individuais não são absolutos, ou seja, direitos de igual valor podem chocar-se entre si, fazendo com que um deles tenha de prevalecer sobre o outro. Chama-se princípio da convivência das liberdades. No caso em questão temos a inviolabilidade física e moral do pedófilo de um lado e a segurança pública de outro, e, para decidir a forma de convivência entre eles, deve-se valer da análise do princípio da proporcionalidade, [...]. Na verdade, não existe pena que não viole em parte algum direito fundamental. O homem, a

partir do momento em que teve necessidade de viver em sociedade, abdicou de parte de seus direitos, que antes eram ilimitados, para que pudesse utilizar dos demais com segurança. 134

Para reforçar essa percepção, discursos legislativos costumam recorrer a **experiências internacionais**, especialmente de determinados estados norte-americanos e de alguns países europeus, que utilizam a castração química como condição para progressão de regime ou liberdade supervisionada.

Esses exemplos são frequentemente mencionados como supostas evidências de uma alegada redução da reincidência após a aplicação da medida, ainda que a literatura científica apresente resultados divergentes, limitações metodológicas e inúmeras críticas jurídicas e éticas.

Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar, especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá, expõe sobre a questão do conflito constitucional envolvendo a castração química:

Todos os ramos do Direito são caracterizados por uma profunda tensão entre princípios divergentes que precisam ser harmonizados. Assim, o Direito Administrativo precisa compatibilizar o interesse público com os direitos individuais; o Direito do Trabalho precisa compatibilizar os direitos do trabalhador com a livre iniciativa, etc. Mas, de todos os ramos jurídicos, o Direito Penal é aquele que tem a tensão mais profunda: sua função é proteger bens considerados essenciais (como vida, liberdade e propriedade), sancionando aqueles que lesarem ou ameaçarem de lesão esses bens com penas que também afetam bens essenciais, como a liberdade (no caso da pena de prisão). Essa tensão significa que nenhum dos pólos (segurança pública e direitos dos condenados) pode ser anulado. Harmonizá-los é o desafio do legislador e do intérprete. A Constituição de 1988 deixou isso claro ao considerar determinados crimes como hediondos e, por outro lado, proibir determinadas penas (como as de caráter perpétuo e as cruéis). A questão é saber se, dentro dos limites constitucionais, a pena de castração seria admissível para criminosos sexuais, especialmente para os pedófilos.

Outro argumento reiterado pelos proponentes da medida é o da **proteção da sociedade**. Diante do elevado grau de reprovabilidade moral e jurídica dos crimes sexuais particularmente aqueles praticados contra crianças, adolescentes e demais vulneráveis, sustenta-se que a castração química funcionaria como um mecanismo

de contenção. Nesse sentido, indivíduos classificados como “de alto risco” seriam neutralizados preventivamente, assegurando maior sensação de segurança pública.

Trata-se de uma narrativa centrada na ideia de defesa social, na qual a medida farmacológica seria vista como instrumento legítimo de tutela da coletividade. Para amparar essa construção discursiva, o próprio legislador, no projeto de lei que propõe a implementação da castração química no ordenamento jurídico brasileiro, recorre a comparações diretas com outros mecanismos de controle penal já existentes.

Em especial, utiliza-se o exemplo da **tornozeleira eletrônica**, afirmando-se o seu alegado fracasso diante do “alto índice de reincidência” entre os monitorados. A partir dessa premissa, procura-se justificar a necessidade de uma intervenção mais invasiva, fisiológica e supostamente eficaz.

Esse ponto é essencial, pois revela como o legislador estrutura sua retórica: parte de um diagnóstico de insuficiência das políticas criminais tradicionais para, em seguida, propor uma solução **extrema baseada na medicalização do condenado**.

Assim, ao evocar o insucesso da monitoração eletrônica, o projeto de lei constrói um cenário de urgência e inevitabilidade que, segundo seus defensores, legitimaria a adoção de medidas mais drásticas, argumento que será explicitado nos trechos retirados da própria redação original do projeto, a serem citados a seguir.

Em relação ao monitoramento eletrônico, que, em tese, poderia ser usado para estupradores (o estupro comum, diferentemente da pedofilia, não é considerado patologia psiquiátrica), oportuno citar pesquisa feita por Rafael Di Tella e Ernesto Schargrodsky, que mostra que não existe evidência empírica relevante de efeitos positivos do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer a diminuição da reincidência). Usando a Argentina como estudo de caso, os pesquisadores concluíram que: presos com maior tempo de prisão apresentaram maiores taxas de reincidência, mesmo com o monitoramento eletrônico; condenados já reincidentes (ou seja, com ficha criminal) apresentam taxas altas de reincidência, apesar do monitoramento eletrônico (DI TELLA, R.; SCHARGRODSKY, E. Criminal recidivism and prison and electronic monitoring. 2007).

Um estudo de caso em Lake County, Illinois/EUA, chegou mesmo a perceber efeito negativo do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer o aumento da reincidência): monitorados cometem mais crimes do que os que não foram monitorados (ROY, S. Five years of electronic monitoring of adults in Lake County, Indiana, 1997). Esse achado é corroborado por outras pesquisas. No cômputo geral, os efeitos têm se mostrado ambíguos, a depender do perfil do criminoso.

O último critério de sustentação de tese, mostra-se como o de maior complexidade em termos de avaliação, pois envolve a análise da proporcionalidade na distribuição dos encargos: de um lado, está o sofrimento da vítima submetida à violência do agressor sexual ou pedófilo e os desdobramentos sociais dessa experiência; de outro, encontra-se o sofrimento imposto ao réu condenado, que enfrenta a castração e seus reflexos sociais.

Os maus tratos na infância estimulam as amígdalas a um estado de irritabilidade elétrica elevada, danificando o hipocampo em desenvolvimento por meio de uma exposição excessiva aos hormônios do estresse. Encontram-se anormalidades significativas de ondas cerebrais em dos pacientes com histórico de trauma precoce, essas anomalias aparecem nos EEGs de 72% daqueles que haviam documentado histórias de abusos físicos e sexuais sérios. As irregularidades apareceram nas regiões frontal e temporal do cérebro envolvendo especificamente o hemisfério esquerdo ao invés dos dois lados, como seria de se esperar.

O efeito do abuso infantil pode manifestar-se de várias formas, em qualquer idade. Internamente, pode aparecer como depressão, ansiedade, pensamentos suicidas ou estresse pós-traumático; pode também se expressar externamente como agressão, impulsividade, delinqüência, hiperatividade ou abuso de substâncias. Uma condição psiquiátrica fortemente associada a maus tratos na infância é o chamado distúrbio de personalidade limítrofe (borderline personality disorder)

Além disto, segundo Robert Scaer (2001), o trauma provoca uma redução do hipocampo, ocasionado uma diminuição da capacidade de absorver novas informações. Isto acontece, porque a área de "Broca", responsável pela fala é afetada, com isto as terapias que são cognitivas se tornam ineficazes para abordar os traumas

*(Trecho retirado das citações expostas no projeto de lei pag.5)*

Por fim, invoca-se a ideia de que a medida poderia ser compatível com o princípio da proporcionalidade. Sustenta-se que, diante da extrema gravidade do dano causado às vítimas, da reprovabilidade social intensa que recai sobre tais condutas e da recorrente reincidência de muitos agressores, o sacrifício imposto ao condenado seria justificado pelo bem maior de proteção da coletividade.

Argumenta-se, ainda, que a adoção de mecanismos mais severos de controle estatal como a castração medicamentosa, não constituiria um excesso punitivo, mas sim uma resposta necessária e adequada para evitar novos episódios de violência sexual e garantir a segurança pública.

Nessa linha, defende-se que a intervenção, embora invasiva, seria proporcional em sentido estrito, pois busca equilibrar o direito individual do apenado com a necessidade de tutela eficaz dos direitos fundamentais dos potenciais vítimas, especialmente o direito à integridade física, psíquica e sexual.

#### 4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Discute-se se a castração química poderia ser adotada no Brasil sem violar a Constituição Federal de 1988, que garante aos presos a integridade física e moral, vedando penas cruéis ou degradantes e consagrando a dignidade da pessoa humana como limite inafastável da atuação estatal. Como o direito penal é *ultima ratio*, qualquer medida que interfira no corpo do condenado exige análise rigorosa de proporcionalidade e compatibilidade com tais princípios.

Inicialmente, é importante verificar o que dispõe o seguinte artigo constitucional e seus incisos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII – não haverá penas: e) cruéis; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Sobre a incolumidade dos presos, o Código Penal afirma:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Ainda que apresentada como voluntária, há forte questionamento sobre a efetiva liberdade de escolha do apenado, uma vez que o consentimento estaria condicionado à obtenção de benefícios como o livramento condicional.

Além disso, há quem sustente que se trata de uma **pena cruel e degradante**, proibida pelo art. 5º, XLVII, “e”, da Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis), qual foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 40 de 1991, que estabelece:

Artigo 16: 1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. 2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

Do ponto de vista médico, a castração química suscita sérias preocupações éticas e sanitárias. Estudos apontam que os fármacos utilizados podem provocar efeitos adversos significativos, como disfunções metabólicas, osteoporose, diabetes, depressão e outros impactos duradouros na saúde física e psíquica do condenado. Longe de constituir uma intervenção neutra, trata-se de um procedimento capaz de comprometer substancialmente o bem-estar integral do indivíduo.

Sob a perspectiva jurídica, essas consequências reforçam as posições contrárias à adoção da medida, fundamentadas nos dispositivos constitucionais que vedam penas cruéis, desumanas ou degradantes, bem como qualquer forma de tortura, ainda que velada.

Argumenta-se que, por incidir diretamente sobre o corpo do apenado e implicar manipulação hormonal com efeitos profundos, a castração química se aproxima de uma punição física e moral, incompatível com a dignidade da pessoa humana e com os limites constitucionais impostos à atuação penal do Estado.

Sobre o conceito de penas cruéis, desumanas, Alexandre de Moraes afirma:

(...) dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos

os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre. O Estado não deverá prever em sua legislação ordinária a possibilidade de aplicação de penas que, por sua própria natureza, acarretem sofrimentos intensos (penas inumanas) ou que provoquem humilhação.

O juiz de Direito André Luiz Nicolitt compartilha o entendimento de que a castração química viola as normas constitucionais já mencionadas, sustentando que o mero endurecimento das leis penais não é capaz de impedir a reincidência criminosa. Diante disso, é pertinente destacar as considerações do magistrado:

Dante deste quadro normativo, à primeira vista, já não há dúvida que o projeto de lei que pretende introduzir a castração química é inconstitucional. Não obstante, é muito cômodo e muito fácil - máxime em tempos de populismo penal - apelar-se para sanções mais duras, mais severas e aparentemente úteis à defesa social. Mas, como está sobejamente comprovado, não é o rigor do castigo, nem o próprio castigo que levam à diminuição da criminalidade e à tão decantada "recuperação" do delinquente. [...] No direito penal, as soluções radicais, mágicas e irreversíveis, são incompatíveis com a falibilidade da verdade que se encontra no processo. Qualquer um que conhece minimamente o sistema judicial, destacadamente o penal, sabe da fragilidade que cerca a descoberta (ou construção) da verdade. Como então, em um sistema falível, que encarcera, seletivamente, negros, pobres, analfabetos, pode adotar soluções irreversíveis como a pena de morte, a castração química, dentre outras crueldades?

Por fim, questiona-se a **eficácia real** da medida. Pesquisas sugerem que o tratamento não elimina por completo o risco de reincidência, já que o comportamento sexual violento pode ter raízes psicológicas ou sociais, não se limitando ao desejo sexual biológico. Nesse sentido, a castração química se revelaria mais como um **instrumento simbólico de apelo populista** do que como solução efetiva ao problema da criminalidade.

#### 4.3 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL

No âmbito nacional, ainda não há decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a castração química. No entanto, a Corte tem reiteradamente afirmado a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação de penas cruéis como balizas intransponíveis do poder punitivo.

Em casos como a **ADPF 347**, o STF reafirmou a necessidade de respeito aos direitos fundamentais mesmo no sistema prisional.

**CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO.** Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. **SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO.** Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. **FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO.** Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (STF - ADPF: 347 DF, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016)

Já no cenário internacional, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** tem consolidado jurisprudências no sentido de proibir tratamentos degradantes ou desumanos, ainda que aplicados sob a forma de políticas públicas.

#### CADERNOS DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

##### V. OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS

112. A obrigação de investigar violações de direitos humanos está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. A Corte tem sustentado que, para cumprir a obrigação de garantia, os Estados devem não só prevenir, mas também investigar as violações dos direitos humanos reconhecidos nesse instrumento, como as alegadas no presente caso, e procurar, ademais, o restabelecimento, se é possível, do direito infringido e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pelas violações dos direitos humanos.

113. É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do apporte privado de elementos probatórios.

*(Corte IDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203 pag,52)*

### **JURISPRUDÊNCIA SOBRE O BRASIL**

172. Como parte da obrigação de garantia, o Estado está no dever jurídico de “prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos e de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que se tenham cometido no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis e a eles impor as sanções pertinentes, e de assegurar à vítima uma adequada reparação”.

173. A esse respeito, essa obrigação de garantia se projeta além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, abrangendo também o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos. Isso não significa que um Estado seria responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado – ou a que o Estado devesse conhecer essa situação de risco real e imediato – e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco.

174. Esta Corte também salientou que, além das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos, do artigo 1.1. da Convenção decorrem deveres especiais, determináveis em função das necessidades especiais de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre.

*(Corte IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 346 pag,53)*

Assim, medidas de caráter médico impostas de forma compulsória a condenados tendem a ser vistas como incompatíveis com os compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. Isso porque o país é signatário de diversos tratados internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos que reforçam a vedação absoluta a práticas degradantes e a intervenções corporais forçadas, especialmente aquelas que possam gerar sofrimento físico ou psicológico.

A imposição de tratamentos médicos sem consentimento plenamente livre e informado afronta não apenas a dignidade humana, mas também o princípio da autonomia corporal, reconhecido amplamente no âmbito do direito internacional.

Dessa forma, a adoção da castração química em caráter compulsório colocaria o Brasil em rota de colisão com suas obrigações internacionais, podendo configurar

violação sistemática de direitos fundamentais. Além de comprometer a imagem do país perante organismos internacionais, tal medida revelaria um retrocesso civilizatório, ao admitir que o Estado ultrapasse os limites éticos e jurídicos que estruturam o sistema de proteção da pessoa humana.

#### 4.4 ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO PL 3127/2019

Diante do exposto, a análise crítica conduz inevitavelmente à conclusão de que a castração química, tal como prevista no Projeto de Lei 3127/2019 e em suas emendas, não se harmoniza com os fundamentos constitucionais brasileiros nem com as construções contemporâneas de direitos humanos, medicina ética e direito penal democrático.

Embora apresentada como instrumento supostamente eficaz para reduzir a reincidência em crimes sexuais, a medida revela-se incompatível com o próprio desenho **normativo da Constituição de 1988**, que consagra a dignidade da pessoa humana como eixo estruturante do sistema jurídico e estabelece limites intransponíveis à atuação punitiva do Estado.

Sob o ângulo constitucional, a proposta colide com diversos dispositivos. A intervenção hormonal forçada ou “**voluntária sob pressão**” configura violação direta ao art. 5º, III, que proíbe quaisquer formas de tortura e de tratamento desumano ou degradante. A imposição de um procedimento médico capaz de alterar artificialmente a biologia do indivíduo, com riscos concretos para sua integridade física e mental, aproxima-se perigosamente do conceito de pena cruel, vedada pelo art. 5º, XLVII, alínea “e”. A intervenção no corpo do condenado não é simples restrição de liberdade típica do sistema prisional, mas de seu próprio corpo, algo que ultrapassa o caráter simbólico da punição e transborda para uma forma de violência institucionalizada.

Do ponto de vista bioético e médico-sanitário, a literatura científica demonstra que o uso de supressores hormonais (**como os agonistas de GnRH**) acarreta riscos significativos: osteoporose precoce, alteração metabólica grave, déficit de libido irreversível, depressão severa, perda de massa muscular, diabetes e aumento de risco cardiovascular.

O fato de tais efeitos poderem perdurar mesmo após o término do tratamento afasta qualquer pretensão de que a medida seja “**reversível**”. A bioética tradicional pauta-se por quatro princípios: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. A castração química, tal como prevista no PL, viola pelo menos três deles: restringe a autonomia (**pois o consentimento é condicionado a benefícios penais**), não promove beneficência (**não visa tratar o condenado, mas contê-lo**), e **afronta a não maleficência ao expor o indivíduo a riscos clínicos graves**. Em outras palavras, trata-se de instrumentalização do corpo humano para fins político-punitivos, incompatível com a ética médica contemporânea.

No campo jurídico-penal, a medida representa perigosa expansão do poder estatal sobre o corpo do condenado, contrária ao princípio da humanidade das penas e ao modelo garantista de Luigi Ferrajoli, no qual o limite da pena reside precisamente na impossibilidade de violar o corpo e a psique do indivíduo. Ao transformar tratamento médico em mecanismo de punição, o Estado subverte a lógica do direito penal, transformando-o em ferramenta de biocontrole. Tal prática remete a experiências historicamente repudiadas, como esterilizações eugenistas forçadas e reabre espaço para discursos de “**limpeza social**”, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Além disso, sob a perspectiva do consentimento, o argumento da voluntariedade não resiste a uma análise mais rigorosa. A aceitação do procedimento como condição para obtenção de benefícios penais (como progressão de regime ou livramento condicional) **gera um consentimento viciado**, contaminado pela assimetria de poder entre preso e Estado.

A jurisprudência internacional reconhece que consentimentos obtidos em contextos de privação de liberdade são, por natureza, frágeis e suspeitos, especialmente quando envolvem intervenções corporais ou médicas. Assim, rotular a castração química como “opção voluntária” configura não apenas artificialização retórica, mas também estratégia política para tentar mascarar a inconstitucionalidade material da medida.

A análise internacional reforça esse entendimento. O Brasil é signatário de tratados que vedam intervenções corporais degradantes, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A imposição

direta ou indireta de tratamento médico como forma de punição colide com a doutrina consolidada desses instrumentos, que preveem a proteção da integridade física, moral e psíquica do indivíduo preso.

A adoção da castração química poderia instalar o país em rota de violações reiteradas de direitos humanos, sujeitando-o a responsabilização internacional e comprometendo sua credibilidade global.

Do ponto de vista de política criminal, a proposta revela forte influência do **populismo penal**, ao oferecer uma resposta rápida e midiática a uma demanda social por maior punição, mesmo sem sustentação empírica. Estudos criminológicos apontam que não há garantia de que a castração química reduza efetivamente a reincidência, pois muitos delitos sexuais decorrem de fatores psicológicos, ambientais, sociais e comportamentais que não são eliminados pela mera supressão hormonal.

A medida, portanto, serve mais como símbolo político do que como instrumento eficaz de política pública, desviando a atenção de soluções realmente adequadas como investimento em tratamento psicológico especializado, programas de acompanhamento pós-pena, capacitação de profissionais, fortalecimento do sistema penitenciário e políticas de prevenção estruturadas.

Assim, a análise crítica rigorosa permite afirmar que a castração química é materialmente inconstitucional, incompatível com o princípio da dignidade humana, com a vedação de penas cruéis, com a integridade física e moral assegurada aos presos e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Longe de representar avanço civilizatório, constitui retrocesso punitivo, reducionista e simbólico, que sacrifica direitos fundamentais em nome de uma suposta proteção social cuja eficácia sequer se comprova.

Portanto, não se trata apenas de rejeitar uma política criminal inadequada, mas de reafirmar o núcleo duro do constitucionalismo democrático brasileiro: nenhum projeto político, por mais sedutor que pareça, pode legitimar a violação do corpo humano como instrumento de punição.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu concluir, com segurança teórica e rigor jurídico, que a castração química, prevista no Projeto de Lei nº 3127/2019 e em suas emendas, constitui medida materialmente incompatível com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A investigação interdisciplinar envolvendo elementos de história legislativa, criminologia, bioética, teoria dos direitos fundamentais e direito penal revelou que a proposta se insere em um contexto de crescente demanda social por respostas punitivistas imediatas, frequentemente desconectadas de evidências empíricas e de compromissos constitucionais.

Desde a contextualização inicial, viu-se que a castração química é apresentada como solução rápida para a reincidência em crimes sexuais, mas tal discurso repousa em premissas frágeis: a crença de que a supressão hormonal seria suficiente para neutralizar comportamentos complexos, cujas raízes são multifatoriais, e a suposição equivocada de que o incremento do sofrimento físico do condenado produziria maior segurança social. A literatura especializada e estudos estrangeiros, ao contrário, mostram que a efetividade da castração química é contestável, sobretudo quando aplicada de forma isolada e dissociada de acompanhamento psicológico estruturado.

Sob o ponto de vista **constitucional**, restou evidente que a medida contraria pilares essenciais da ordem jurídica brasileira. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), entendida como limite ao poder de punir, impede que o Estado utilize o corpo do condenado como campo de experimentação punitiva ou como instrumento para satisfazer pressões sociais de vingança.

A castração química não representa mera restrição de liberdade, eixo legítimo da pena, mas verdadeira intervenção corporal, de natureza biomédica, que transforma o corpo em extensão material da atuação estatal, aproximando-se de práticas históricas de violência institucionalizada.

Além disso, a vedação constitucional a **penas cruéis, desumanas ou degradantes** (art. 5º, III e XLVII, “e”, CF/88) é violada de maneira flagrante. O procedimento não apenas impõe sofrimento físico e psicológico, mas o faz por meio

de medicamentos sabidamente associados a efeitos colaterais severos, como depressão, perda óssea, alterações metabólicas e potencial irreversibilidade de alguns danos. A Constituição protege expressamente a **integridade física e mental do preso** (art. 5º, XLIX), e a castração química se situa exatamente na zona proibida por esse dispositivo.

O trabalho também demonstrou que a medida afronta tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Tais documentos reforçam a proibição absoluta de tratamentos degradantes ou intervenções médicas compulsórias ou pseudo-voluntárias.

Ao condicionar benefícios penais, como progressão ou livramento condicional, à aceitação do procedimento, o Estado cria uma “voluntariedade” meramente aparente, distorcida pelo contexto de privação de liberdade e pela assimetria estrutural entre apenado e poder público. Do ponto de vista bioético, esse consentimento viciado viola frontalmente os princípios da autonomia e da não maleficência, ambos internacionalmente reconhecidos.

No âmbito da teoria penal, o estudo evidenciou que a castração química representa retrocesso ao paradigma pré-iluminista de punição corporal, incompatível com o modelo garantista defendido por autores como Luigi Ferrajoli, para quem a pena deve limitar-se à restrição de direitos, jamais à manipulação biológica do sujeito.

O direito penal, enquanto *ultima ratio*, não pode converter-se em instrumento que permite ao Estado manipular o corpo do condenado sob a justificativa de prevenção geral ou especial. Tal prática aproxima-se de experimentações médicas coercitivas historicamente repudiadas e viola o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Ao longo da análise criminológica, demonstrou-se ainda que a castração química expressa um fenômeno típico do **populismo penal**: políticas públicas que respondem mais ao medo social e ao desejo de retribuição do que a evidências científicas. Trata-se de medida simbólica, que promete segurança, mas não altera estruturalmente os fatores que originam e sustentam a criminalidade sexual.

A experiência comparada mostra que políticas de prevenção, educação sexual, acompanhamento psicológico especializado, avaliações clínicas individualizadas, atuação qualificada das forças de segurança e melhoria do sistema de execução penal têm muito mais impacto na redução da reincidência do que intervenções médico-punitivas.

Portanto, a hipótese inicial desta pesquisa de que a castração química é inconstitucional e incompatível com o Estado Democrático de Direito foi confirmada de forma robusta. A medida não apenas viola garantias fundamentais, mas ameaça reintroduzir no sistema penal brasileiro práticas de punição corporal incompatíveis com um regime baseado no respeito à pessoa humana.

Isso não significa ignorar a gravidade da reincidência em crimes sexuais. Pelo contrário: exige-se do Estado ação firme, técnica e comprometida com a proteção das vítimas e da sociedade. Contudo, tais ações devem respeitar o marco constitucional e se orientar por evidências. Investimentos em políticas de prevenção, atendimento multidisciplinar, capacitação profissional, estruturação das redes de proteção e fortalecimento institucional são caminhos eficazes e constitucionalmente legítimos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a castração química **não deve ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro**, sob pena de grave e irreversível violação aos direitos fundamentais. O desafio contemporâneo consiste em resistir às tentações do punitivismo emocional e reafirmar a centralidade da dignidade humana como baliza inegociável. Em um Estado Democrático de Direito, a proteção da sociedade jamais pode ser alcançada pela degradação do indivíduo. O verdadeiro avanço civilizatório reside justamente na capacidade de enfrentar problemas complexos com racionalidade, técnica, humanidade e fidelidade absoluta à Constituição.

## REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL: Os planos do Reino Unido para instituir castração química de estupradores. São Paulo, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9v1ky0m31o>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CASTRAÇÃO QUÍMICA: ESPECIALISTAS DIZEM QUE USAR REMÉDIO PARA TIRAR LIBIDO DE PEDÓFILOS NÃO IMPEDE ATAQUES; ENTENDA: Especialistas ouvidos pelo g1 explicam que aplicar medicamento para promover a disfunção erétil não impede ataques e há consequências graves à saúde; e que medidas contra pedofilia precisam considerar aspecto psiquiátrico.. Rio de Janeiro, 14 dez. 2024.

CASTRAÇÃO QUÍMICA: LIMITES E POSSIBILIDADES À ADOÇÃO COMO PENALIDADE PARA PEDOFILIA. São Paulo: Revista Gestão & Políticas Públicas, 2011.

CONSULTOR JURIDICO: Crimes sexuais França estuda castração química para agressores. São Paulo, 27 nov. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-27/franca-estuda-uso-castracao-quimica-agressores-sexuais/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

GAZETA DO POVO: Crime sexual Ministro da Itália defende castração de pedófilos. Parana, 16 fev. 2009. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/ministro-da-italia-defende-castracao-de-pedofilos-bfi4crgqlk24ok0hpwt0ifke/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BARBOSA, Rui. A IMPRENSA E O DEVER DA VERDADE. 272. ed. Brasília: Senado Federal, 2019. 101 p. Cid Benjamin, Christian Edward Cyril Lynch.

BARROSO, Luís Roberto. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 132 p. Humberto Laport de Mello.

BECARIA, Cesare. DOS DELITOS E DAS PENAS. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2021. Tradução: Paulo M. Oliveira.

BRASIL. Constituição (1940). Código Penal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nº cf88, de 1986. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. . Brasilia, BSB, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941.

BRASIL. Projeto de Lei nº L 3127/2019), de 2019. Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.. Projeto de Lei Nº 3127, de 2019. Brasilia, BSB,

BRASIL. Promulga A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969. nº 678, de 22 de novembro de 1962. Decreto no 678, de 6 de Novembro de 1992. Brasilia, BSB, 06 nov. 1992.

BRASIL. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradiantes. . Brasilia, BSB, 15 fev. 1991.

FERRAJOLI, Luigi. DIREITO E RAZÃO: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revistados Tribunais, 2014. 871 p. Ana Paula Zomer Sica • Fauzi Hassan Choukr • Juarez Tavares • Luiz Flávio Gomes.

LETRAS, Academia Brasileira de. Biografia. Gonçalves Dias. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/goncalves-dias/biografia>. Acesso em: 09 nov. 1884.

LOMBROSO, Cesare. O HOMEM CRIMINOSO: edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1983. Tradução do original frances l'hommme criminel de maria carlota carvalho gomes.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2025. 1064 p.

TÁVORA, Nestor. CURSO DE DIREITO PROCESUAL PENAL. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. 1840 p.